

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 23 de fevereiro de 2022 às 07h58
Seleção de Notícias

Terra - Notícias | BR

Patentes

Direitos autorais não são para inteligência artificial, só para humanos 3

Jota Info | DF

23 de fevereiro de 2022 | Propriedade Intelectual

Direitos autorais e acesso das pessoas com deficiência: para lá de Marrakesh 5

ALLAN ROCHA DE SOUZA

Migalhas | BR

ABPI

3ª edição do curso "NFT: a nova forma de proteção de ativos intangíveis" 8

O Tempo Online | MG

Marco regulatório | INPI

Selo da cozinha mineira é lançado em Tiradentes nesta segunda-feira 9

O TEMPO

TecMundo.com | BR

Marco regulatório | INPI

Telegram tem um representante no Brasil há 7 anos, mas ignora TSE 11

Direitos autorais não são para inteligência artificial, só para humanos

A maioria dos países tem leis rígidas sobre **direitos** autorais, mas será que elas são válidas para obras criadas por uma inteligência artificial? Nos Estados Unidos, essa discussão ganhou força depois que um pesquisador tentou proteger uma imagem feita pelo o que ele chama de "Máquina de Criatividade". Mas o pedido foi negado por não existir ali "autoria humana".

Inteligência artificial (imagem ilustrativa: Max Pixel) Foto: Tecnoblog

Foi no final de 2018 que o Dr. Stephen Thaler, um especialista em inteligência artificial, deu entrada no Escritório de **Direitos** Autorais dos Estados Unidos (USCO, na sigla em inglês) para registrar uma obra de arte chamada A Recent Entrance to Paradise (Uma Entrada Recente no Paraíso, em tradução livre).

Seria apenas mais um registro de **direitos** autorais se não fosse por um detalhe: o autor da obra não era Thaler, mas um algoritmo de inteligência artificial batizado como Creativity Machine (Máquina de Criatividade).

A tal obra, vista na imagem mais abaixo, faz parte de uma "experiência simulada de quase morte", de acordo com o pesquisador. Nesse experimento, o algoritmo reprocessa imagens para gerar outras com um efeito alucinatório que serve de base para uma narrativa fictícia sobre a vida após a morte (ok, então).

Esse componente filosófico tem pouca relevância, porém. É visível que Thaler fez o pedido de registro para testar a aceitação ou não de uma obra pelo USCO cuja indicação de autoria não tem envolvimento humano.

Trata-se de uma provocação, de certa forma, pois as leis de **direitos** autorais dos Estados Unidos não têm nenhuma regra voltada a não-humanos. Apesar dis-

so, o USCO vem sendo irredutível sobre rejeitar requisições que não envolvem participação humana. Como consequência, os pedidos negativados costumam ser revisados.

Foi o caso da obra da tal Máquina de Criatividade. Neste mês, um conselho do USCO revisou o pedido de Thaler, que havia sido analisado e rejeitado inicialmente em 2019.

Novamente, o escritório negou o registro. Para o USCO, a obra não "se baseia nos poderes criativos da mente [humana]" e, ao mesmo tempo, Thaler não conseguiu convencer o órgão de "se afastar de um século de jurisprudência de **direitos** autorais" (ou seja, de que as leis sobre proteção de trabalho intelectual devem ser modificadas).

O escritório não está disposto a registrar obras "produzidas por uma máquina ou mero processo mecânico", mas deu sinais de que poderá fazê-lo quando houver comprovação de envolvimento humano. O pesquisador não quis seguir por esse caminho, porém. Para ele, o que mais importava era provar que obras criadas por máquinas também devem ser protegidas.

A Recent Entrance to Paradise (imagem por... Creativity Machine? ?) Foto: Tecnoblog

Thaler já tentou **registrar** patente em nome de uma IA

Não são só **direitos** autorais. Stephen Thaler também já tentou fazer pedidos de **patentes** em nome de uma inteligência artificial chamada DABUS.

Mas, não, não deu certo. Em abril de 2020, o Escritório de Patentes e **Marcas** Registradas dos Estados Unidos (USPTO, na sigla em inglês) decidiu que apenas "pessoas naturais" (isto é, pessoas fí-

Continuação: Direitos autorais não são para inteligência artificial, só para humanos

sicas) podem **registrar** patentes.

Thaler conseguiu fazer o pedido de patente ser aceito na África do Sul e na Austrália. Sem obter sucesso nos Estados Unidos, ele recorreu ao meio judiciário, mas, novamente, teve o pedido negado. Pelo menos o argumento apresentado pela juíza distrital Leonie Brinkema sugere que, um dia, uma história como essa pode ter um desfecho diferente:

Pode chegar o momento em que a inteligência ar-

tificial atingirá um nível tão alto de sofisticação que será capaz de atender aos significados aceitos de invenção. Mas esse dia ainda não chegou e, se chegar, caberá ao Congresso decidir como, de modo geral, irá expandir o escopo da lei de **patentes**.

Com informações: The Verge (1) e (2).

Emerson Alecrim

Direitos autorais e acesso das pessoas com deficiência: para lá de Marrakesh

Em 2021, foi publicado decreto para elevar a oferta de materiais acessíveis a pessoas com deficiência

Crédito: Pexels

Em 2021, após anos de espera, foi finalmente publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.882/2021 que regulamenta parte do disposto no Tratado de Marraqueche quanto à viabilização do compartilhamento internacional de obras literárias em formato acessível às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura.

O tratado, adotado em 2013 pelos Estados-membros da Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI) e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, tem como objetivo combater a fome de livros[1], a carência de livros, revistas e outros materiais em formatos acessíveis voltados para pessoas com deficiência visual. Proposto pelo Brasil, Equador e Paraguai, o texto foi baseado em redação da União Mundial de Cegos. Posteriormente, tornou-se uma ação conjunta entre as delegações do Brasil, do Paraguai, do Equador, da Argentina e do México, apoiada pelo grupo de países da América Latina e do Caribe. E, vale destacar, foi o primeiro tratado sobre limitações e exceções aos **direitos** autorais em âmbito multilateral internacional.

Além de deixar claro a obrigatoriedade de harmonização da proteção por **direitos** autorais com a efetivação de outros direitos fundamentais, como o direito de acesso, a grande contribuição desse tratado é permitir que os países signatários adotem o intercâmbio transfronteiriço dessas obras por intermédio de entidades autorizadas. De acordo com a Federação Internacional de Associações e Instituições de Bibliotecas (IFLA, na sigla em inglês), ao eliminar as barreiras legais para criar e com-

partilhar obras em formato acessível, [o Tratado de Marraqueche] aumenta imediatamente a quantidade de material de leitura disponível para os usuários com dificuldade de acesso ao texto impresso. Ainda, acrescenta a IFLA, economiza tempo, dinheiro e esforço das bibliotecas, uma vez que podem reunir os recursos disponíveis no país ou mesmo em nível internacional e permite às bibliotecas coordenarem a produção de obras, o que resultará em menos duplicação de esforços, evitando que um mesmo livro seja convertido várias vezes no mesmo idioma em diferentes países. Segundo a União Global de Cegos, menos de 10% dos livros publicados são acessíveis para pessoas cegas ou com visão parcial[2]. Este percentual é ainda menor em países em desenvolvimento ou em idiomas de menor presença.

O decreto federal publicado em dezembro de 2021 trata exclusivamente das questões relacionadas ao intercâmbio transfronteiriço. Importante destacar que a opção do governo brasileiro inclusive na contramão da proposta de minuta de decreto apresentada em consulta pública foi de obrigação de autorização prévia de entidades para realizarem a importação de obras adaptadas para necessidades de pessoas com deficiência visual. Estas entidades deverão sê-lo por ato administrativo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e, a partir de então, poderão importar exemplares em formatos acessíveis apenas sem a necessidade de autorização do titular do **direito** autoral sobre a obra, desde que para proveito exclusivo dos referidos beneficiários.

Tais entidades autorizadas deverão verificar e garantir acesso exclusivo das obras intelectuais às pessoas cegas, com deficiência visual que não possa ser corrigida ou com deficiência física que torne impossível sustentar e/ou manipular um livro, focar ou mover os olhos de forma apropriada à leitura. Além disso, têm a obrigação de manter os registros deste uso, observada a privacidade dos beneficiários, nos

Continuação: Direitos autorais e acesso das pessoas com deficiência: para lá de Marrakesh

termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O decreto é, entretanto, ainda insuficiente, pois sua realização depende de ato interno do MMFDH sobre forma e prazo de apresentação do requerimento, bem como demais procedimentos administrativos, conforme inclusive expresso na cartilha Entenda o Tratado de Marraqueche. Ou seja, o decreto é importante, mas tardio e incompleto, deixando transparecer que a intenção seja prorrogar a resolução e não resolver a questão.

Para lá de Marraqueche

Na mesma toada, em 6 de dezembro de 2021, foi encaminhada ao Congresso a Mensagem nº 659, de 3 de dezembro de 2021, com o Projeto de Lei 4315/2021 cujo objetivo é ampliar as limitações em favor do acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O PL enviado pelo Executivo altera a Lei de Direitos Autorais para permitir a reprodução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras modalidades de utilização de obras em forma de texto, de notação ou de ilustrações conexas, por meio de formatos acessíveis que possibilitem a sua plena fruição, desde que não haja fins lucrativos e os formatos acessíveis sejam destinados exclusivamente às pessoas com deficiência visual ou com dificuldade para perceber, manusear ou ler textos.

Nesse PL o governo opta novamente por não resolver, avançar e ir além das deficiências exclusivamente visuais e incluir expressamente na Lei de Direitos Autorais a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência, quaisquer que sejam. Acontece, porém, que o ordenamento jurídico já assegura o direito de acesso a obras protegidas em formato acessível a quaisquer pessoas com deficiência.

Não só em razão de, mas também por conta da Con-

venção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 com status de emenda constitucional, e que estabelece a obrigação de o país garantir a disponibilidade de bens culturais em formatos acessíveis. À convenção se soma a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que impõe a obrigação de fornecimento de obras em formato acessível a pessoas com quaisquer deficiências (art. 42). Além, claro, do próprio status constitucional e como direito fundamental do próprio Tratado de Marrakesh.

No entanto, é pedagógico, elucidador e informativo uma mudança no texto da Lei de Direitos Autorais para refletir com maior precisão a realidade jurídica contemporânea, com força constitucional e imperativa, que se impõe e afeta diretamente a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes, bem como pauta as ações e limites do Legislativo e Executivo cuja omissão neste assunto é ensurdecadora. A aprovação do PL, com as necessárias ampliações, é necessária e urgente, ainda que a opção do Executivo tenha sido por absorver apenas parte dos dispositivos do tratado que favorecem a acessibilidade.

Como vemos, o Brasil deu alguns importantes passos para que as disposições do Tratado de Marraqueche sejam colocadas em prática. Mas ainda há necessidade de ações do Executivo e Legislativo. E, mais, de mobilização da sociedade e das entidades cujas características as permitiriam tornarem-se entidades autorizadas. Este ano tem eleições e todos aqueles que trabalham pelo acesso à cultura, conhecimento, informação e pelos direitos de pessoas com deficiência devem perguntar aos candidatos como pretendem trabalhar para a concretização célere, efetiva e eficiente do Tratado de Marraqueche e do direito de acesso de todas as pessoas com quaisquer deficiências.

[1] O termo fome de livro foi usado por organizações de pessoas com deficiência ao longo da proposição e debate em torno da criação de um dispositivo de li-

Continuação: Direitos autorais e acesso das pessoas com deficiência: para lá de Marrakesh

mitações ao direito de autor para ampliar o acesso destes cidadãos aos textos impressos.

<https://worldblindunion.org/programs/marrakesh-treaty/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

[2] WORLD BLIND UNION. Marrakesh Treaty Ratification and Implementation Campaign. Disponível em:

Allan Rocha de Souza

3ª edição do curso "NFT: a nova forma de proteção de ativos intangíveis"

3ª edição do curso "NFT: a nova forma de proteção de ativos intangíveis"

On-line

0

Data: 14/3 a 12/4

Horário: 18 às 19h30

O Centro de Educação Continuada - CEDUC da **ABPI** - Associação Brasileira da **Propriedade** Intelectual está lançando a 3ª edição do curso "NFT: a nova forma de proteção de ativos intangíveis".

Com aulas online, de 14/3 a 12/4, das 18 às 19h30.

O curso, é voltado para advogados, agentes de PI, artistas, engenheiros e profissionais da área de tecnologia.

O objetivo é capacitar profissionais de propriedade intelectual para atuar em casos que envolvam novas tecnologias e forma de cessão de direitos, bem como artistas que pretendam utilizar NFTs para proteger suas criações. Sócios da **ABPI** têm desconto especial. Inscreva-se!

(Imagem: Divulgação)

(Imagem: Divulgação)

Realização:

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES

Publicado segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022

Selo da cozinha mineira é lançado em Tiradentes nesta segunda-feira

A cidade de Tiradentes foi palco nesta segunda-feira (21/02) da apresentação pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (Secult-MG) do selo do Inventário da Cozinha Mineira, que visa reconhecer a culinária regional como patrimônio cultural de Minas. Paralelamente, a administração municipal lançou o Projeto Renovar, reposicionando a cidade como polo gastronômico nacional e internacional..

Criada agência Árvore Comunicação, a identidade visual da cozinha mineira será aplicada nas publicações e documentos oficiais, na página eletrônica e nas redes sociais do projeto. O logotipo também se desdobrará em um selo que será utilizado por instituições e estabelecimentos comerciais, em campanhas de divulgação e em peças como fachadas de estabelecimentos, aventais, copos, toalhas, pratos, embalagens de produtos e utensílios..

"A essência da identidade visual é a ligação do modo de ser do mineiro, do qual a cozinha é parte fundamental, na alegria, na celebração, no acolhimento, na abundância e no orgulho de pertencer a uma comunidade que construiu e ressignifica esse patrimônio vivo", destacou Leônidas Oliveira, secretário de Estado de Cultura e Turismo.

A marca é inspirada em elementos como as montanhas, a horta e o curral, a indústria, a queijo, o tacho e a panela, além da icônica bandeira mineira. "O logotipo da cozinha mineira aposta na afetividade e na pluralidade de ingredientes, utensílios, modos de fazer, geografia, costumes culturais e tradições regionais que formam nossa cozinha", completa Fabrício Santos, diretor de planejamento da Árvore.

Outros objetos e alimentos do cotidiano também estão presentes graficamente para dar suporte às diversas possibilidades de aplicação da marca, como o filtro de barro, o ovo e o fogão a lenha. Alguns desses objetos que se transformaram em símbolos da cultura gastronômica, como o ora-pro-nóbis, vão ganhar frases que reforçam, com bom humor, os laços de identidade entre a população e a cozinha mineira.

As cores escolhidas para completar o conjunto gráfico do logotipo remetem às relações culturais presentes no universo da cozinha mineira: o colorido das festas religiosas, das manifestações culturais, da arquitetura colonial, da exuberância natural e da diversidade gastronômica do Estado.

Polo gastronômico Um dos trunfos do reposicionamento de Tiradentes como polo gastronômico é o pedido, já em análise pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (**INPI**), de concessão do Selo Brasileiro de **Indicação** Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência (IP), para o conjunto de produtos e serviços que compõem a gastronomia do município.

O selo foi instituído pelo **INPI** em 2021 para valorizar e destacar produtos e serviços tipicamente brasileiros reconhecidos por sua origem ou procedência. "No caso de Tiradentes, solicitamos o selo não para um serviço ou produto específico, mas para a gastronomia local, o que é inédito", explica o secretário municipal de Turismo, Christian Silveira.

Para subsidiar o pedido, a prefeitura enviou um estudo produzido pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), que comprova a notoriedade do

Continuação: Selo da cozinha mineira é lançado em Tiradentes nesta segunda-feira

município como polo gastronômico, um dos requisitos para a concessão do selo. Além da obtenção do selo do **INPI**, que oficializará Tiradentes como "cidade da cozinha mineira", o projeto Renovar prevê, ainda para 2022, outras ações de planejamento, gestão e promoção do turismo local.

Entre as ações estão a produção do inventário da oferta turística, que contemplará o levantamento dos meios de hospedagem, atrativos, serviços de ali-

mentação, eventos e manifestações culturais; a produção de estudo que avaliará as condições de acessibilidade e de mobilidade entre as atrações turísticas; pesquisa de tendências e vocação turística, que auxiliará na elaboração e criação de novos produtos e na formulação de políticas públicas setoriais; e ações de divulgação e revitalização da marca da cidade, de acordo com a nova estratégia de posicionamento.

Telegram tem um representante no Brasil há 7 anos, mas ignora TSE

Na mira do TSE para possíveis restrições ao funcionamento no Brasil, o Telegram continua se recusando a atender pedidos da instância máxima da Justiça Eleitoral, para integrar o chamado Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação. Uma das dificuldades alegadas - a inexistência de uma sede no país - foi contestada no sábado (19) pela **Folha** de S. Paulo, que revelou a existência de um representante do aplicativo no Brasil há sete anos.

De acordo com jornal paulista, o Telegram deu poderes ao escritório de advocacia Araripe & Associados, do Rio de Janeiro, para atuar em assuntos de interesse do serviço de mensagens junto ao governo federal. Na procuração obtida pela publicação, os advogados têm poderes para "representar o outorgante [Telegram] perante as autoridades administrativas ou judiciais do Brasil" para "obter e defender direitos relativos à propriedade industrial".

Naturalmente, para cumprir os atos para os quais foram nomeados, os outorgados estão autorizados também a "receber citações judiciais relativas à matéria de propriedade industrial". Essa representação existe

há sete anos para atuar em assuntos de interesse do Telegram junto ao **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**), enquanto outra instância oficial - a Justiça Brasileira - é ignorada e tem suas notificações devolvidas.

O que disse o representante do Telegram no Brasil?

O pedido de registro da marca feito pela empresa Telegram Messenger LLP foi protocolado pelo escritório de advocacia carioca no **INPI** em 2015, e aprovado em julho de 2017, com uma validade inicial de dez anos. O instrumento garante que nenhuma empresa utilize a marca "Telegram" no Brasil, que tem a exclusividade do nome.

Procurado pela **Folha**, a prestadora de serviços jurídicos confirmou a existência de procuração para atuar em nome do aplicativo russo "exclusivamente" em assuntos relacionados à propriedade intelectual. Sobre nomes e outros detalhes sobre a relação comercial, o escritório nada informou, alegando razões legais.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3

Marcas
3

Patentes
3

Propriedade Intelectual
5, 8

ABPI
8

Denominação de Origem
9

Marco regulatório | INPI
9, 11